



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0007304-13.2013.815.2003.

ORIGEM: 1ª Vara Regional de Mangabeira.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco Santander S/A.

ADVOGADO: Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão.

APELADO: Emmanuel Sérgio de Souza.

ADVOGADO: Diego José Manguiera Aureliano.

EMENTA: REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS CONTRATADA. DEVOUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS A MAIOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS PACTUADA. MATÉRIA ESTRANHA AO PEDIDO CONTIDO NA INICIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 128 E 460, CPC. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISÓRIO. APELO PREJUDICADO.

A sentença que decide matéria diversa da requerida pelo autor ofende o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o que impõe a declaração de sua nulidade, nos moldes dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0007304-13.2013.815.2003, em que figuram como Apelante o Banco Santander S/A e Apelado Emmanuel Sérgio de Souza.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em anular, de ofício, a Sentença e julgar prejudicada a Apelação.**

VOTO.

Banco Santander S/A interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira, f. 108/109-v, nos autos da Ação de Repetição de Indébito em seu desfavor ajuizada por **Emmanuel Sérgio de Souza**, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a limitação dos juros remuneratórios no percentual de 20,46% ao ano, taxa média de mercado à época da celebração do contrato, condenando-o à restituição, na forma simples, dos valores pagos a maior pelo Apelado, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00.

Em suas razões, f. 112/125, o Apelante alegou que deve ser obedecido o princípio do *pacta sunt servanda*, que o STF pacificou o entendimento de que não há ilegalidade na capitalização de juros pactuada e que, como não houve pagamento excessivo, não há que se falar em devolução de quantia cobrada indevidamente, requerendo, ao final, o provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 130/136, o Apelado sustentou que os juros aplicados às parcelas do contrato foram superiores ao percentual pactuado, pelo que sustenta ser devida a restituição em dobro dos valores pagos a maior, e requereu o desprovemento da Apelação para que a Sentença seja mantida.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 133/135, sem pronunciamento sobre o mérito recursal, por entender ausentes os requisitos autorizadores para sua intervenção.

É o Relatório.

A matéria em discussão refere-se ao percentual de juros que foi aplicado às parcelas do contrato de financiamento firmado entre as Partes, bem como à repetição do indébito.

Ao prolatar a Sentença, o Juízo declarou a ilegalidade da taxa de juros mensais pactuada e determinou sua limitação à taxa média praticada à época da celebração do contrato, muito embora a controvérsia verse apenas acerca da aplicação ou não do percentual de juros contratado, e não de sua abusividade, restando patente que decidiu matéria estranha a dos autos, violando, por conseguinte, o disposto nos arts. 128¹ e 460² do Código de Processo Civil.

Ao decidir sobre questão diversa da postulada o Juízo profere julgamento *extra petita*, que impõe a anulação da sentença, para que seja proferida nova decisão nos limites propostos na inicial da ação ordinária³.

¹ Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

² Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado

³ DIREITO PROCESSUAL - PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS COBRANÇAS DAS FATURAS DE ÁGUA E ESGOTO - ALEGAÇÃO DE INUTILIZAÇÃO DA ÁGUA FORNECIDA PELA COPASA - SENTENÇA EXTRA PETITA - MATÉRIA ESTRANHA AO PEDIDO INICIAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC - NULIDADE DA DECISÃO. - A sentença que decide matéria diversa da requerida pelo autor, ofende o art. 5º, XXXV, da Constituição da República, o que impõe a declaração de nulidade da sentença, em harmonia com os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. - A apreciação em sede recursal da controvérsia ignorada em primeira instância implicaria em supressão de instância, bem como em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, o que afasta a aplicação do art. 515 do CPC (TJ/MG, 6.ª Câmara Cível, AC: 10313110115166001 MG, Rel.ª Sandra Fonseca, data de julgamento: 12/03/2013, data de publicação: 22/03/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO À EDUCAÇÃO. LIMITE ETÁRIO. EDUCAÇÃO INFANTIL. DENEGAÇÃO DE SEGURANÇA, EM RAZÃO DE A MENOR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS PARA CURSAR O PRIMEIRO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO DE MATÉRIA ESTRANHA AO PEDIDO INICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA DECISÃO. 1 - Decidida a lide fora dos limites estabelecidos no processo, manifesta-se a decisão 'extra petita', na qual há ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e que impõe a correspondente declaração de nulidade, em harmonia com os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. 2 - A apreciação em sede recursal da controvérsia ignorada no primeiro grau implicaria em supressão de instância, bem como em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, o que afasta a imediata aplicação do art. 515 do CPC, mormente se o seguimento imediato na apreciação de mérito do feito redundaria em prejuízo do devido processo legal. Sentença anulada (TJ/MG, AC 10637140030478001, 6.ª Câmara Cível, Rel.ª Sandra Fonseca, data de julgamento: 31/03/2015).

Não se está diante de um exame imperfeito ou incompleto de uma questão, o que atrairia a aplicação do art. 515, §1º, do CPC⁴, mas de total ausência de pronunciamento judicial sobre pedido expresso contido na petição inicial, o que impõe solução diversa.

É vedado ao Tribunal conhecer originariamente de uma questão a respeito da qual não tenha havido sequer uma apreciação incipiente, ainda que implícita, pelo Juízo de origem, escapando a matéria omitida do efeito devolutivo operado pelo Recurso.⁵

Posto isso, de ofício, anulo a Sentença por ser *extra petita*, e determino o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida, com pronunciamento sobre os pedidos formulados dentro dos limites da Petição Inicial, e julgo prejudicada a Apelação.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

⁴ Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

⁵ REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. Ação de reintegração de posse e indenizatória pelo uso do imóvel. Procedência. Falta de exame, pela sentença, do pedido indenizatório. Sentença citra petita. Nulidade. Art. 460, CPC. Sentença desconstituída. Desconstituíram a sentença. (TJRS, Apelação Cível Nº 70042227751, Décima Nona Câmara Cível, Relator Carlos Rafael dos Santos Júnior, j. em 13/09/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. REENQUADRAMENTO. COISA JULGADA. OMISSÃO. SENTENÇA 'CITRA PETITA'. NULIDADE DECRETADA. I - Sentença 'citra petita' edita vício de julgamento, tornando incompleta a prestação jurisdicional. Preliminar de ofício acolhida [...]. (TJMG. Processo n.º 1.0153.03.021667-2/001. Rel. Des. Fernando Botelho. Data do julgamento: 28/04/2011. Publicação 06/07/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA SENTENÇA. NULIDADE. PRELIMINAR EX OFFICIO ACOLHIDA. I - Ao juiz incumbe resolver todas as questões que lhe são submetidas pelas partes, sendo nula a sentença que se mostra omissa quanto a pedido expresso na exordial. II - Sentença *citra petita* edita vício de julgamento, tornando incompleta a prestação jurisdicional. III - Omissão integral de apreciação de pedido não autoriza suprimento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, par. 1º, do CPC (TJMG, Processo n.º 1.0620.07.024920-1/001, Rel. Des. Fernando Botelho, j. em 10/09/2009, Publicação 01/12/2009).